

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 5.998, DE 2005

(Apenso os PLs nº 7.238, de 2006; nº 812, de 2007; e nº 2.099, de 2007)

Altera dispositivos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Autor: Deputado CÉSAR MEDEIROS

Relator: Deputado LEANDRO VILELA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe propõe alterações ao § 1º e acréscimo de mais um parágrafo ao artigo 18 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, nos termos a seguir comentados.

Com a nova redação do § 1º, o consumidor, até o prazo máximo de noventa dias, uma vez verificado vício no produto, poderá, desde logo, exigir, alternativamente e à sua escolha, o cumprimento das alternativas constantes dos incisos I a III do parágrafo, ou seja: a substituição do produto por outro da mesma espécie, a restituição da quantia paga, ou o abatimento proporcional do preço.

O § 1º-A, acrescentado, estabelece que se o vício ocorrer após o prazo de noventa dias do fornecimento, o consumidor pode exigir o empréstimo de produto da mesma espécie em perfeitas condições de uso, até que o vício seja sanado, e, não sendo sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exercer o mesmo direito previsto no parágrafo anterior.

O PL nº 7.238, de 2006, apenso, de autoria do Dep. Milton Monti, também dá nova redação ao art. 18, § 1º, da Lei nº 8.078/90. Propõe que, se o produto adquirido estiver com defeito, o consumidor poderá

exigir a substituição por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso, ou a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos, desde que o problema apareça nos seis primeiros meses do prazo da garantia. Acrescenta ainda que, após os seis primeiros meses do prazo de garantia, o problema poderá ser sanado pela assistência técnica autorizada, ficando o envio do produto sob a responsabilidade do estabelecimento comercial, sem ônus para o consumidor. Cotejando-a com a da norma atual, verifica-se que a nova redação elide a possibilidade de abatimento proporcional do preço do produto, constante do § 1º do art. 18, além de estender o prazo de garantia para seis meses.

O Projeto de Lei nº 812, de 2007, apenso, de autoria do Dep. Sandes Júnior, estabelece que é de responsabilidade do estabelecimento comercial no qual o consumidor tenha realizado a compra o envio de bem durável à assistência técnica autorizada para a realização do conserto, sem ônus para o consumidor, durante o período de garantia do produto, com exceção dos bens cujo transporte seja inviável, em razão de peso, volume ou de outras condições técnicas.

O Projeto de Lei nº 2.099, de 2007, de autoria do Dep. Chico Lopes, acrescenta, ao art. 18 da Lei nº 8.078, um novo parágrafo para estabelecer que a contagem do prazo do § 1º seja feita continuamente a partir da entrega efetiva do produto viciado no estabelecimento comercial, no fabricante ou na assistência técnica autorizada, a critério do consumidor.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

Como se depreende da leitura do relatório, as alterações e acréscimos ao art. 18 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), propostas pelo projeto principal, visam, em síntese, a estabelecer o prazo máximo de noventa dias para que o consumidor possa, ao verificar possível vício de produto, exigir, alternativamente e à sua escolha, a imediata substituição, a restituição da quantia paga ou o abatimento proporcional do preço do produto. Visam também a incluir a possibilidade de, verificado o vício

após o prazo de noventa dias do fornecimento, exigir o empréstimo de produto da mesma espécie, em perfeitas condições de uso, até que o vício seja sanado.

Contrariamente à norma vigente, não será dado ao fornecedor o prazo de trinta para a substituição das partes viciadas. O consumidor poderá, de imediato até o transcurso do prazo de noventa dias, exigir do fornecedor o cumprimento das escolhas contidas nos incisos de I a III do § 1º do art. 18.

O Projeto de Lei nº 7.238/06 como se viu, propõe que seja feita a referida substituição de produto adquirido com defeito, por outro da mesma espécie, se o problema aparecer nos seis primeiros meses do prazo da garantia. E, após esse prazo, o problema poderá ser sanado pela assistência técnica autorizada. No nosso entender, a proposição estende em demasia o prazo de substituição, podendo sofrer críticas por desatender ao princípio da harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo. De fato, a instituição de um período de seis meses para substituição levará insegurança e custos elevados ao sistema produtivo.

O Projeto de Lei nº 812, de 2007 é adequado ao propor que a remessa do bem e a responsabilidade pelo conserto, durante o prazo de garantia, sejam do estabelecimento comercial do qual o consumidor adquiriu o bem, proposta que se coaduna com o princípio da responsabilidade solidária dos fornecedores, constante no Código de Defesa do Consumidor. Ocorre que, ao omitir-se quanto ao prazo de verificação do vício, colide com o prazo estabelecido no projeto principal, razão pela qual, no nosso entender, sua adoção fica prejudicada.

Quanto ao Projeto de Lei nº 2.099, de 2007, entendemos que a mudança proposta é desnecessária, uma vez que é evidente que o prazo inicia-se a partir do momento em que o consumidor exige a substituição das partes viciadas (*caput* do art. 18, *in fine*) e, como não há indicação no § 1º de que se trata de dias úteis, é conseqüente que o prazo seja contado em dias correntes.

Nesse contexto, concordo e adoto integralmente os argumentos do autor do projeto principal, ilustre Deputado César Medeiros. Com muita propriedade, observa que, na prática, a legislação atual tem trazido distorções e constrangimentos aos consumidores que adquirem produtos para

suprir necessidades momentâneas e se vêem privados de usá-los imediatamente após a contratação por detectar vício nos mesmos. Cita, como exemplo, os constantes problemas nas compras de eletrodomésticos e aparelhos celulares com vício de qualidade que somente é percebido posteriormente. Após a reclamação, o fornecedor encaminha o produto para conserto. Com tal operação, o produto deixa de ser novo e passa a ser reparado, mas no preço do novo.

A presente proposição procura corrigir tal distorção, pois estabelece o prazo de 90 dias, a contar da data da compra, durante o qual o consumidor que detectar vício no produto pode exercer o direito de exigir uma das três opções previstas no atual § 1º do art. 18. Se o vício for percebido após 90 dias, o consumidor pode exigir produto similar em empréstimo, por 30 dias, enquanto o por ele adquirido for reparado. Se o vício não for sanado neste prazo, poderá o consumidor exercer o direito de exigir uma daquelas opções que a lei garante, no dispositivo acima citado.

Percebe-se, pois, que o projeto é oportuno, uma vez que as modificações e acréscimos propostos ajudam no aperfeiçoamento do nosso Código de Defesa do Consumidor.

Em razão do acima exposto, votamos pela rejeição dos Projetos de Leis nºs 7.238, de 2006; 812, de 2007; e 2.099, de 2007; e favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 5.998, de 2005.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado LEANDRO VILELA
Relator